

**O ESVAZIAMENTO DA ESSÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA FRENTE À
POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA MODALIDADE
ELETRÔNICA**

**THE LOWERING EMPLOYING OF THE ESSENCE OF THE LETTER ROGATORY AS
A ABILITY OF THE EXERCISE OF ELECTRONIC PROCEDURAL ACTS**

Shymena de Oliveira Barros Brandão Cesar¹

Marta Diana Lucindo Tenório²

RESUMO: Com a declaração da pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde, foram adotadas, globalmente, medidas preventivas de distanciamento social para evitar o colapso dos sistemas de saúde, sendo recomendado que fossem evitadas aglomerações e adotadas medidas sanitárias (v.g. uso de álcool gel). Em razão disso, algumas atividades presenciais do Poder Judiciário foram suspensas e outras passaram a ser desenvolvidas eletronicamente. Quanto à carta precatória, sua expedição foi, em geral, substituída pela prática eletrônica de atos processuais. Logo, discutir-se-á, preliminarmente, sobre o possível esvaziamento da essência da carta precatória frente à possibilidade da prática de atos processuais na modalidade eletrônica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Carta Precatória. Meio Eletrônico. Covid-19.

ABSTRACT: Preventive social distancing measures have also be taken to avoid the breakdown of the entire health systems. This is why was declared COVID-19 pandemic by the World Health Organization. It was recommended that to avoid agglomerations and to adopt health measures (e.g. using gel alcohol). Therebefore some classroom activities of the judiciary had been canceled during and other growing electronically. With the letter rogatory, your expedition was generally therefore replaced by the exercise of electronic procedural acts. Therebefore will be discussed preliminarily by the lowering employing of the essence of the letter rogatory as a ability of the exercise of electronic procedural acts.

KEYWORDS: Civil Procedural Law. Letter Rogatory. Made Electronically. Covid-19.

¹ Graduada em Direito e Especialista em Direito Processual (Centro Universitário CESMAC). Mestra em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL). Professora Titular de Processo Civil.

² Pós-Graduanda em Direito Processual Civil (Damásio Educacional). Graduada em Direito (Faculdade CESMAC do Sertão).



INTRODUÇÃO

Na ciência, segundo a teoria de Charles Darwin, diz-se mais apto aquele que sobrevive às adversidades da natureza e da condição humana, de modo que sua existência dependerá de sua capacidade de adaptação ao ambiente e às necessidades, mediante um processo evolutivo lento, contínuo e permanente.

A história, por sua vez, não nega que as grandes mudanças da humanidade advieram de três fatores: guerras, tecnologias e epidemias, aos quais Jared Diamond³ denomina Armas, Germes e Aço, no livro que leva esse nome.

O canto sacro da harpa cristã, composto pela sueca Frida Vingren, traduz em versos o produto da crise: “Os mais belos hinos e poesias | Foram escritos em tribulação | E do céu, as lindas melodias | Se ouviram, na escuridão”. Assim, não há dúvidas de que o epílogo da crise é o crescimento, o avanço.

Ora, conforme é de sabença, após declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a instalação global da pandemia do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus, responsável por transmitir a doença cientificamente denominada COVID-19, cuja taxa de transmissão é, de sobremodo, expressiva, a Presidência da República editou a Mensagem n. 93, publicada no Diário Oficial da União em 18 de março de 2020⁴, por meio da qual recomendou ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de calamidade pública com vigência até dia 31 de dezembro de 2020.

Em resposta, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020⁵, por meio do qual reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000⁶, a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

³ DIAMOND, Jared Mason. **Armas, Germes e Aço: os Destinos das Sociedades**. 15. ed. Tradução: Silva de Souza Costa. Rio de Janeiro: Record, 2013.

⁴ BRASIL. Mensagem n. 73, de 18 de março de 2020. **Despacho do Presidente da República**. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-248641738>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Brasília: Congresso Nacional. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.



Em seguida, os Estados e Municípios passaram a editar decretos, por meio dos quais restringiram o funcionamento de estabelecimentos comerciais, templos, praias e outros ambientes que promovessem aglomerações, bem como instituíram medidas sanitárias com o objetivo de evitar a disseminação do mencionado vírus.

Tais determinações tiveram especial reflexo sobre os atos do Poder Judiciário, cujas atividades são em sua maioria presenciais, e, portanto, inviáveis nesse período. Desta feita, dada a natureza ininterrupta da atividade jurisdicional, conforme estabelece o artigo 93, XII, da Constituição Federal⁷, o Conselho Nacional de Justiça editou uma série de Recomendações, Resoluções e Atos Normativos para regulamentar a prática dos atos processuais no período pandêmico, suspendendo, inicialmente, os prazos processuais e, no decorrer do tempo, regulamentando sua prática com as ferramentas à disposição do Poder Judiciário e dos jurisdicionados.

Neste diapasão, alguns atos processuais que já eram praticados na modalidade eletrônica ganharam especial relevância no período e o emprego de ferramentas virtuais e online, a respeito das quais os juristas outrora apresentavam certa resistência em sua utilização no âmbito jurídico (v.g. videoconferência, intimações e citações por *whatsapp*), mostraram-se fundamentais na continuidade da atividade jurisdicional, sobretudo, no tocante à comunicação dos atos processuais e à realização de audiências e sessões de julgamento.

No âmbito federal, com a edição da Lei n. 13.994/2020⁸, que alterou a Lei n. 9.099/1995⁹ (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), foram criados dispositivos que não só permitem a realização de audiências virtuais, por meio de aplicativos de videoconferência no âmbito dos juizados, mas que penalizam a recusa do réu em participar do ato, incidindo-se os efeitos materiais da revelia, como já o era na audiência realizada de forma presencial.

⁷ BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

⁸ BRASIL. **Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA,%C3%A2mbito%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis. Acesso em: 29 out. 2020.

⁹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.



De igual sorte, os tribunais estaduais passaram a regulamentar as regras aplicáveis à prática dos atos processuais na modalidade eletrônica. A exemplo disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas editou o Ato Normativo n. 11, de 12 de abril de 2020¹⁰, que regulamentou a realização de audiências não presenciais, e editou junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado o Ato Normativo Conjunto n. 11, de 15 de maio de 2020¹¹, definindo os critérios que permitem a realização de intimações e citações com o emprego de ferramentas eletrônicas, sobretudo, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *whatsapp*.

Ao passo que a crise instalada aflorou a criatividade dos servidores e acelerou avanços já em curso, como por exemplo a utilização de ferramentas eletrônicas, também trouxe consigo algumas discussões como a possibilidade de exigir que a parte forneça seu contato telefônico de uso pessoal ou *e-mail* para viabilizar a realização de determinado ato, sob pena de indeferimento da inicial, revelia, extinção do processo sem resolução do mérito ou outra penalidade, ou, ainda, a eventual violação do direito à privacidade e a outros direitos fundamentais com a disponibilização de dados pessoais das partes nos autos, bem como questões que digam respeito à conferência da identidade das partes e da incomunicabilidade das testemunhas.

Pois bem, diante de tantas mudanças e adequações, um instituto jurídico foi especialmente afetado pela suspensão das atividades presenciais em virtude da declaração da pandemia do COVID-19: a carta precatória. Esta, por sua vez, permite ao juízo que não detém competência territorial para a prática de determinado ato processual, dirigir-se ao juízo competente para tal, pedindo-lhe auxílio para a prática do ato.

Há quem diga que a carta precatória constitui exceção ao princípio da indelegabilidade da jurisdição, segundo o qual é vedado ao órgão jurisdicional, dotado de competência para praticar determinado ato processual, delegar sua função para outro órgão jurisdicional. Sem entrar nesse mérito, por ora, faz-se mister analisar a possibilidade de praticar certo ato processual na modalidade eletrônica, que antes demandaria a expedição de carta precatória.

Contudo, tal meio de cooperação entre juízos é um instituto que merece ser reavaliado, porquanto não há sentido prático que justifique a remessa de uma carta precatória por meio de carta com aviso de recebimento, malotes digitais e serviços de intranet, *e-mails* funcionais,

¹⁰ ALAGOAS. **Ato Normativo n. 11, de 12 de abril de 2020**. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/3ec8d9ebdb75fa18555de7962c0afab4.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹¹ ALAGOAS. **Ato Normativo Conjunto n. 11, de 15 de maio de 2020**. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/6c8ef201ffd58e00c9c4022bc19bdc42.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.



tampouco no direcionamento de oficiais de justiça para o cumprimento de atos de outros juízos, quando a justiça dispõe de ferramentas eletrônicas mais econômicas do ponto de vista processual e que demandam menor emprego de recursos e esforços.

Assim, o presente artigo objetiva discutir, de forma preliminar, sem a pretensão de esgotar o tema. Inicialmente, abordar-se-ão questões atinentes ao instituto da carta precatória, tais como: conceito e natureza jurídica. Posteriormente, será discutida a prática eletrônica de atos processuais que outrora exigiriam a expedição de carta precatória. Ao final se arrazoa sobre o objeto central do debate: o possível esvaziamento do instrumento da carta precatória frente à possibilidade da prática de atos processuais na modalidade eletrônica.

1 CARTA PRECATÓRIA: BREVES APONTAMENTOS

Ao longo do tempo, a comunicação à distância vem sofrendo modificações radicais, principalmente quando relembramos que o envio de cartas pelos correios era tão comum e duravam dias, quiçá meses. Hoje, as mensagens instantâneas são recebidas em segundos.

O envio de cartas pressupunha tempo de espera para que a mensagem transmitida chegasse ao destinatário, seguida de mais um lapso temporal em aguardar a resposta ao remetente. Na atualidade, ao contrário, espera-se com ansiedade demasiada uma resposta à mensagem que instantaneamente foi recebida e, por vezes, lida tão logo enviada, posto que os aplicativos de mensagens já indicam se o(s) destinatário(s) a visualizaram, bem como é possível perceber a demora em responder.

Pois bem, ultrapassadas as discussões filosóficas sobre as tendências de uma modernidade “líquida”, como diria Zygmunt Bauman¹², em contraponto com uma época de “solidez” já então sobrepujada no âmbito jurídico, a comunicação dos atos processuais também sofreu alterações no decorrer do tempo e é preciso discutir se, a despeito da existência de mecanismos mais eficazes de comunicação, meios como o envio de carta postal com aviso de recebimento ou de cartas precatórias mostram-se tão insubstituíveis quanto úteis.

Antes, porém, que se retome a discussão quanto à utilidade das ferramentas eletrônicas no âmbito jurídico para a comunicação de atos processuais, faz-se mister tecer breves apontamentos sobre o instituto da carta precatória.

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.



Conforme é cediço, são princípios da jurisdição: investidura, territorialidade, indelegabilidade, inafastabilidade, juiz natural e promotor natural. Em virtude de sua especial relação com o tema, examinaremos mais direcionadamente os princípios da territorialidade e da indelegabilidade.

Segundo preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

O princípio da aderência ao território diz respeito a uma forma de limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz devidamente investido de jurisdição só pode exercê-la dentro do território nacional, como consequência da limitação da soberania do Estado brasileiro ao seu próprio território. [...]¹³

Significa dizer que os limites para que o Estado-Juiz exerça sua função jurisdicional obedecem a regras abstratas e gerais de competência territorial, por meio das quais o legislador aponta qual será o juízo com atribuição para processar e julgar determinada ação com base em critérios processuais objetivos.

Quanto ao princípio da indelegabilidade da jurisdição, Fredie Didier Jr ensina notável lição:

O exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. Não pode o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito. Essa vedação se aplica integralmente no caso de poder decisório: não é possível delegar o poder decisório a outro órgão, o que implicaria derrogação de regra de competência, em violação à garantia do juiz natural. Há, porém, hipóteses em que se autoriza a delegação de outros poderes judiciais, como o poder instrutório, o poder diretivo do processo e o poder de execução das decisões.¹⁴

Assim, em que pese a divergência doutrinária a respeito das cartas de ordem e precatória como exceções ao princípio da indelegabilidade da jurisdição, parece mais acertada a corrente segundo as quais tais atos não constituem exceção à regra, posto que não é delegada a outro juízo a prática de ato de cunho decisório, mas sim de atos de mero expediente, tese pregada, inclusive, pelo doutrinador supramencionado.

Registre-se, pois, que, quando limitado pela territorialidade, o juízo encontrar-se impossibilitado de ordenar a prática de determinado ato processual, poderá, neste caso, valer-se de instrumentos diversos, em se tratando de comunicação de atos processuais, tais como:

1) Em se tratando de comunicação atos processuais, deverá:

- a) publicar o ato na imprensa oficial (art. 205, §3º, do CPC);
- b) publicar o ato em portal ou outro meio eletrônico (art. 180, 183, §1º, e 186, §1º, do CPC);

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed., Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil. 18. ed., parte geral. Salvador: JusPodivm, 2016.



- c) expedir carta postal (art. 236 do CPC);
 - d) expedir ofício (art. 529, §1º, 912, §1º, 953 e 977, do CPC);
 - e) expedir carta precatória (art. 232 e 237, III, do CPC).
- 2) Em se tratando de outros atos que devam ser praticados pelos auxiliares da justiça (arts. 152, 154, 157, 159, 162 e 165 do CPC), deverá expedir carta de ordem, rogatória e precatória (art. 237 do CPC).

A carta precatória, por sua vez, deve ser expedida em duas hipóteses: para comunicação de atos processuais e para prática de atos que devam ser praticados pelos auxiliares da justiça (escrivão, oficial de justiça etc.) quando se pede a colaboração de outro juízo para a prática do ato.

Consoante disposição do artigo 237, III, do Código Processual Civil¹⁵, deve ser expedida carta precatória “[...] para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa”.

Portanto, entende-se que a natureza jurídica da carta precatória é de pedido de cooperação judiciária, cuja expedição se faz necessária sempre que os limites da competência territorial de determinado juízo (deprecante) exijam o auxílio doutro juízo (deprecado) para cumprimento de ato de comunicação processual (intimações e citações) ou quaisquer outros atos a serem praticados pelos auxiliares da justiça, tais como, audiências (ato do escrivão), avaliações e penhoras (atos do oficial de justiça), perícia (ato do profissional com a expertise técnica necessária a sua realização), guarda e conservação de bens (atos do depositário e do administrador), tradução e interpretação de idiomas e linguagens (atos do tradutor e intérprete) e conciliação e mediação (atos do conciliador e mediador).

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,disposi%C3%A7%C3%A5es%20que%20este%20C%C3%B3digo%20estabelece. Acesso em: 28 out. 2020.



2 DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE OUTRORA EXIGIRIAM A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Tarefa difícil ao Direito é acompanhar a evolução da sociedade, da tecnologia e de outros fatores afins. Basta que se imagine o quanto a própria linguagem escrita é lenta em relação à falada. Analogamente, constitui-se uma dificuldade do Direito acompanhar os anseios e necessidades da sociedade atual e abandonar, ainda que paulatinamente, figuras consagradas, ante a possibilidade de atividades mais eficazes, econômicas e céleres.

Convém destacar que é compreensível a resistência da doutrina mais tradicional à prática de alguns atos na modalidade eletrônica ou virtual, visto que não implica tão somente a capacitação de servidores para operar ferramentas eletrônicas, mas também discussões profundas como a constitucionalidade e a legalidade, bem como a necessidade do estabelecimento de novos ritos capazes de conceber as necessidades do processo e, ao mesmo tempo, da disponibilidade de recursos que atualmente estão à disposição de todos, sem ofender aos princípios fundamentais.

Todavia, em que pese a “resistência”, o Direito vem se adequando à realidade tecnológica vivenciada com a previsão procedural de ferramentas eletrônicas ou digitais, autorizadas por leis e outros atos normativos. Um exemplo disto é a Lei n. 11.280/2006¹⁶, que alterou o Código Processual Civil¹⁷ vigente à época para permitir a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Na sequência, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006¹⁸ regulamentou a informatização do processo judicial, permitindo a utilização de mecanismos eletrônicos no processo, como a publicação de atos no diário de justiça eletrônico e a realização de assinatura eletrônica, além de permitir que o processo tramite total ou parcialmente na forma eletrônica.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,disposi%C3%A7%C3%A7%C3%85es%20que%20este%C2%A0%C3%83%C2%A0estabelece. Acesso em: 28 out. 2020.

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 out. 2020.



No âmbito processual penal, foi editada a Lei n. 11.900, de 08 de janeiro de 2009¹⁹, que previu a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Neste mister, mostrando-se mais receptivo com as ferramentas eletrônicas, o Código Processual Civil de 2015²⁰ estabeleceu a prática de diversos atos na modalidade eletrônica, prevendo, inclusive, a utilização do meio eletrônico como forma preferencial de comunicação de atos processuais por intimação. Neste contexto, vale destacar o Princípio da Instrumentalidade das formas, previsto no diploma processual civil nos artigos 154, 244 e 249, §2º, posto que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Assim, o CPC²¹ apregoa um princípio liberal de que a validade do ato não depende de forma, senão nos casos em que a lei expressamente o declara. Neste viés, DINAMARCO apud ALMEIDA FILHO²² adota a tese da deformaçalização do processo, porquanto leciona que nosso processo é extremamente formal, porém apresenta uma evolução por meio de diversos, a exemplo do art. 162, §4º¹³, que colaboraram para uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

Vê-se, pois, que a prática eletrônica de atos processuais que outrora exigiam necessariamente a expedição de carta precatória merece ser revista em função da instrumentalidade das formas. A possibilidade de realização de intimação e citação por meio eletrônico (arts. 270 e 246, V, do CPC, e arts. 6º e 9º da Lei n. 11.419/2006²³), bem como a

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁰ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

²¹ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,disposi%C3%A7%C3%A5o%20que%20este%C2%A0%C3%A7%C3%A5o%20estabelece. Acesso em: 28 out. 2020.

²² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

²³ BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 out. 2020.



prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC) são exemplos desse desapego ao formalismo.

Ora, como dito alhures, a carta precatória será expedida sempre que a comunicação de um ato processual ou a prática de determinada atividade pelos auxiliares da justiça demandar pedido de auxílio a outro juízo que, pela aderência ao território, determine a prática do ato deprecado.

Assim, é preciso que sejam relacionados os atos que podem ser deprecados para que, então, se discuta a possibilidade de sua prática na modalidade virtual ou eletrônica.

Em primeiro lugar, dos atos cuja prática incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria, previstos no artigo 152 do Código Processual Civil²⁴, podem ser deprecados: a expedição de mandados, a efetivação de ordens judiciais, a realização de citações e intimações e a participação das audiências como redator da ata.

São atribuições do oficial de justiça que podem ser deprecadas: a realização de citações, prisões, penhoras, arrestos e outras diligências, a execução das ordens do juiz, entrega do mandado ao cartório após cumprimento, realização de avaliações e certificação de eventual proposta de transação (*ex vi* do disposto no artigo 154 do CPC²⁵).

Quanto ao perito, incumbe cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, conforme dispõe o artigo 157 do Código Processual Civil²⁶, podendo tal ato ser deprecado, caso necessário.

Ao depositário e ao administrador cabe a guarda e a conversão de bens penhorados, arrestados ou arrecadados, nos termos do artigo 159 do Código Processual Civil²⁷, atos que, se necessário, podem ser cumpridos por outro juízo mediante a expedição de carta precatória.

As traduções de documentos em outro idioma e de declarações das partes ou das testemunhas e as interpretações simultâneas de certas linguagens, a cargo dos tradutores e intérpretes nomeados pelo juiz (art. 162 do CPC²⁸), também podem ser objeto de carta precatória.

²⁴ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.



Por último, as conciliações e mediações podem, de igual sorte, ser deprecadas a fim de que sejam realizadas por conciliadores e mediadores que estejam inscritos nos pertinentes cadastros obedecidos os critérios processuais de aderência ao território, nos termos do artigo 167 do Código Processual Civil²⁹.

Do ponto de vista meramente informático, dos atos mencionados, podem ser realizadas por meio eletrônico: as comunicações de atos processuais, as audiências, as perícias que não exijam presença física, as traduções de idiomas, as interpretações de linguagens e as sessões de conciliação e mediação. Isso se dará da seguinte forma: os atos que implicarem comunicação escrita e instantânea podem ser praticados por *whatsapp* ou aplicativo que o valha, enquanto os atos que demandem a necessidade de presença (ainda que virtual) simultânea de dois ou mais participantes podem ser realizados por meio de aplicativos de videoconferência (*v.g. Hangouts Meet, Zoom, Microsoft Teams e Polycom*).

No que diz respeito à possibilidade jurídica da prática de tais atos na forma há pouco descrita, urge tecer mais alguns comentários.

Consoante disposição do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal³⁰: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar do texto constitucional estabelecer a garantia da celeridade, contudo não significa dizer que seja “a todo custo”, senão que a morosidade do feito com a prática de atos desnecessários e com rígido teor formal deve ser evitada, equilibrando-se a razoável duração do processo, a fim de assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, justa, tempestiva e eficaz, bem como a garantia dos direitos fundamentais processuais, como contraditório e ampla defesa.

O processo, portanto, deve tramitar durante razoável período de tempo (princípio da razoável duração do processo) devendo os sujeitos que dele participam cooperarem entre si (princípio da cooperação entre as partes) a fim de que se obtenha uma tutela jurisdicional efetiva, com máximo aproveitamento dos atos praticados e utilizando-se dos meios mais eficazes para impulsionamento do feito com o emprego de recursos mínimos (princípio da economia processual), sem o uso demasiado de formalismo processual (princípio da

²⁹ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁰ BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020.



instrumentalidade das formas), seguindo-se sempre a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade de determinado ato quando inexistir prejuízo (princípio da sanabilidade dos vícios formais).

Ora, partindo desta abordagem principiológica, constata-se que a prática de atos na forma eletrônica, em especial, na atual condição em que se encontra o Poder Judiciário (em retorno gradual das atividades presenciais) já é e será um caminho sem volta por todos os benefícios acrescidos.

Do ponto de vista legal, dispõe o artigo 1º, §2º, I e II, da Lei n. 11.419/2006:

Art. 1º (*omissis*)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - **meio eletrônico** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - **transmissão eletrônica** toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; [...] (grifo nosso).³¹

Registre-se que o *whatsapp*, por exemplo, é um aplicativo de mensagens instantâneas por meio do qual é possível o armazenamento de dados e tráfego de documentos e arquivos digitais, enquadrando-se no conceito de “meio eletrônico”, enquanto as plataformas de videoconferência (v.g. *Hangouts Meet*, *Zoom*, *Microsoft Teams* e *Polycom*) permitem uma comunicação à distância em tempo real utilizada por meio da rede mundial de computadores, adequando-se ao conceito de “transmissão eletrônica”. Assim, a rigor, os aplicativos eletrônicos e plataformas digitais outrora mencionados enquadram-se nos conceitos legais retromencionados.

Na perspectiva jurídica, as comunicações de atos processuais podem ser praticadas por meio eletrônico. Isso porque a citação pode ser praticada nessa modalidade (art. 246 do CPC). Já a intimação far-se-á, preferencialmente, na modalidade eletrônica (art. 270 do CPC), e, de igual sorte, as comunicações dirigidas aos representantes do Ministério Público (art. 180 do CPC), da Advocacia Pública (183, §1º, do CPC) e da Defensoria Pública (art. 186, §1º, do CPC). Logo, num primeiro olhar, não se verifica óbice à realização de comunicações processuais por aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, correios eletrônicos ou e-mail dirigidas a pessoas físicas ou jurídicas que não disponham de portal eletrônico próprio, desde que asseguradas as mínimas formalidades legais, como comprovante de recebimento e

³¹ BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 29 out. 2020.



da identidade do destinatário, bem como da entrega da contrafé. Há, contudo, a necessidade de regulamentação do uso de tais ferramentas para a prática desses atos, em especial, quanto à citação que exige, com razão, maior formalidade.

Quanto às audiências, perícias que não exijam presença física, traduções de idiomas, interpretações de linguagens e sessões de conciliação e mediação, não se verifica obstáculo jurídico a sua realização na modalidade eletrônica independentemente da expedição de carta precatória, forte no que dispõe o artigo 236, § 3º, do Código Processual Civil³².

Superada a discussão quanto à possibilidade da prática eletrônica de atos que outrora exigiriam a expedição de carta precatória, necessária se faz a análise da persistência da utilidade desse instituto no âmbito processual civil, bem como a discussão sobre eventual esvaziamento de sua essência frente à eficácia de outros meios que, aparentemente, substituem sua expedição.

3 O ESVAZIAMENTO DA ESSÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA FRENTE À POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA MODALIDADE ELETRÔNICA

Se por um lado, a noção de território é perceptível numa realidade de atos presenciais, posto que, dividir espaço físico com determinada pessoa que mora noutra localidade ou estabelecer com ela diálogo presencial, exige deslocamento por meio de transporte diverso, tal conceito perde um pouco de sentido diante dos aplicativos eletrônicos postos à disposição do público global por meio da rede mundial de computadores.

Essa radicalização da informação proporciona a democratização do acesso ao conteúdo on-line e permite aos usuários da rede mundial de computadores a transposição de fronteiras e territórios sem a necessidade de deslocamento.

Salta, pois, aos olhos do jurista importante discussão quanto à “fragilidade” dos critérios que hoje regem a noção de competência territorial frente à possibilidade de, em muitos casos, o trâmite processual não demandar a necessidade de que a parte, os advogados, os demais sujeitos processuais e os servidores do Poder Judiciário desloquem-se às dependências do fórum senão para a prática de atos que, por sua essência, devem se dar na forma presencial.

³² BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 out. 2020.



Basta pensarmos que as ferramentas eletrônicas que estão à disposição de todos possibilitam ao advogado realizar atendimento ao seu cliente por meio de aplicativo de videoconferência e/ou mensagens instantâneas, colhendo os dados necessários ao ajuizamento da demanda, bem como facultando à parte o compartilhamento de documentos que devem instruir a petição nesta mesma modalidade. Da mesma forma, realizado o peticionamento eletrônico, a demanda é distribuída e, concluso o processo para apreciação do magistrado, é proferido despacho inicial pelo gabinete assinado eletronicamente e liberado nos autos digitais. Disponibilizados os contatos telefônicos das partes, a secretaria procede à citação do réu e intimação do autor pelo *whatsapp*, de seus advogados, pelo Diário de Justiça Eletrônico e dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, por portal eletrônico, para participarem de audiência de conciliação ou mediação por meio de aplicativo de videoconferência. Não obtida a auto composição, o réu apresenta nos autos eletrônicos sua peça de contestação e, de igual modo, o autor apresenta sua réplica. Saneado o feito, é designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas cujos contatos foram disponibilizados nos autos pelas partes para viabilizar a realização de audiência também por videoconferência.

Apresentadas alegações finais orais pelas partes, cujas mídias audiovisuais são anexadas aos autos e não havendo mais provas a produzir, o juiz profere sentença em audiência ou *a posteriori* na modalidade eletrônica, sendo as partes intimadas por seus advogados pela impressa oficial.

Poder-se-ia, ainda, mencionar as possibilidades de prática de atos eletrônicos quando da interposição de recurso ou mesmo quando iniciada a fase de execução, contudo, tal intento perpassa os objetivos deste trabalho, cuja ambição se resume a iniciar uma discussão sobre a eficácia dos meios eletrônicos em detrimento da defasagem da carta precatória para a prática de atos processuais que podem ser realizados por meios mais expeditos.

Não se quer dizer com isso que o instituto da carta precatória se encontra inteiramente esvaziado de sentido prático tampouco se quer advogar pela extinção desse instrumento procedural. A intencionalidade é introduzir a discussão sobre a possibilidade de imprimir à carta precatória caráter subsidiário em relação ao meio eletrônico, quanto aos atos que podem ser praticados nessa modalidade sem prejuízo às partes ou ao processo, conforme demonstrado no capítulo anterior.

É notório e, portanto, prescinde de prova ou referência bibliográfica o fato de que, durante a suspensão das atividades presenciais pelo Poder Judiciário, não houve grave prejuízo à produtividade nos tribunais brasileiros, havendo, em alguns casos, até o aumento da produção.



Ou seja, não obstante a impossibilidade de prática de atos de comunicação processual e outros atos que outrora eram, em sua maioria, praticados na modalidade presencial, como audiências, sessões de julgamento e sustentação oral, não houve interrupção da atividade jurisdicional, tampouco queda de produtividade, o que indica a efetividade do emprego de ferramentas eletrônicas na prática de atos processuais.

A título de exemplo, cite-se o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, durante esse período, editou uma série de Atos Normativos e Resoluções que regulamentaram a suspensão das atividades presenciais sem prejuízo das matérias consideradas plantão extraordinário (Atos Normativos Conjuntos n.s 04, 06, 12 e 14, de 2020, do TJAL e da CGJAL), a possibilidade de intimação e citação pelo *whatsapp* (Ato Normativo Conjunto n. 11, de 15 de maio de 2020³³), a regulamentação de audiências não presenciais (Ato Normativo n. 11, de 12 de abril de 2020³⁴, do TJAL, Ato Normativo Conjunto n. 07, de 28 de abril de 2020³⁵, do TJAL e da CGJAL e Resolução n. 19, de 09 de junho de 2020³⁶, do TJAL) e o retorno gradual das atividades presenciais (Resolução n. 22, de 29 de junho de 2020³⁷, do TJAL, e Ato Normativo Conjunto n. 18, de 21 de julho de 2020³⁸).

Assim, mesmo que ainda se mostre viável a expedição de carta precatória para realização de atos cuja prática exija a presença física (v.g. penhoras, avaliações, prisões, guarda e conversão de bens), entende-se que o instituto sofreu um esvaziamento de sua essência pelas necessárias adequações procedimentais neste tempo pandêmico.

Dito isso, parece útil perquirir qual deve ser o tratamento dispensado ao instituto na atual conjuntura. Divagando sobre as benesses do emprego de ferramentas eletrônicas para a prática de atos de comunicação processual ou de atos que possam ser realizados por videoconferência em detrimento da morosidade da remessa e devolução das cartas precatórias,

³³ ALAGOAS. **Ato Normativo Conjunto n. 11, de 15 de maio de 2020.** Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/6c8ef201ffd58e00c9c4022bc19bdc42.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁴ ALAGOAS. **Ato Normativo n. 11, de 12 de abril de 2020.** Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2020. Disponível em:

<https://www.tjal.jus.br/atos/3ec8d9ebdb75fa18555de7962c0afab4.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁵ ALAGOAS. **Ato Normativo Conjunto n. 07, de 28 de abril de 2020.** Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/29babaa5e1022cb77b29fa8bb8916f3cf.pdf>. 29 out. 2020.

³⁶ ALAGOAS. **Resolução n. 19, de 09 de junho de 2020.** Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/13a9a8038ed64b82f3a27f8ade166d7e.pdf>.

³⁷ ALAGOAS. **Resolução n. 22, de 29 de junho de 2020.** Poder Judiciário de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/1c92c2f8fa5c77266ad272fc8e3f7e7e.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

³⁸ ALAGOAS. **Ato Normativo Conjunto n. 18, de 21 de julho de 2020.** Poder Judiciário de Alagoas. 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/81cc267cdb342e53a903fcc26fde953a.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.



pode-se concluir, numa análise preliminar, que, quanto a estes atos passíveis de serem praticados na modalidade eletrônica, a carta precatória deveria constituir um instrumento subsidiário, caso frustrada a tentativa eletrônica ou quando a ausência de dados inviabilizar a realização do ato.

Nesse interim, é possível comparar o modelo outrora invocado (um processo eletrônico na essência), com um modelo já então defasado ao imaginarmos que, num caso hipotético, a parte ré resida em domicílio demasiadamente distante do foro em que foi ajuizada determinada ação. Em primeiro lugar, no procedimento comum, frustrar-se-á a possibilidade de conciliação ou mediação na modalidade presencial, posto que seria muito dispendioso que uma das partes se deslocasse até o domicílio da outra para a realização de audiência. Já estaria, portanto, prejudicado o emprego de técnicas para conduzir as partes à autocomposição, sendo, contudo, facultado ao réu a apresentação de proposta em sede de contestação.

Na sequência, expedida a carta precatória ao juízo de domicílio do réu com a finalidade de citá-lo para apresentar resposta no prazo legal, praticar-se-iam sucessivos atos pelos servidores do juízo deprecante e do juízo deprecado:

- a) remeter-se-ia a missiva por malote digital, serviço de intranet, e-mail ou carta com aviso de recebimento;
- b) o juízo deprecado teria que expedir mandado citatório, a ser distribuído a oficial de justiça daquele juízo;
- c) o oficial de justiça teria que diligenciar, cumprir o mandado e devolver ao cartório, certificando o resultado da diligência; e
- d) restaria à secretaria do juízo deprecante aguardar a devolução da precatória e, em caso de demora, seria necessário manter contato com os servidores do juízo deprecado para cobrar seu cumprimento e devolução (o que costuma acontecer reiteradamente na praxe forense).

Tal exemplo contrasta com o que fora invocado alhures, visto que se trata apenas de um ato (citação do réu), que, aparentemente, levaria maior tempo para cumprimento que todo o desenvolvimento de um processo essencialmente eletrônico e, excepcionalmente, presencial, físico.

Ante o exposto, ao menos, por ora, verifica-se a necessidade de aprofundamento da matéria com o intuito de ampliar a discussão quanto ao esgotamento da essência da carta precatória frente à possibilidade da prática de atos processuais na modalidade eletrônica e às possíveis implicações ao imprimir ao instituto um caráter subsidiário em relação àquela modalidade.



Numa análise menos aprofundada sobre o tema, constata-se a viabilidade da prática de atos eletrônicos em substituição à expedição de carta precatória, sem prejuízo de sua utilização quando frustrada ou inviabilizada a prática eletronicamente.

CONCLUSÃO

Na era do imediatismo, ao lado da liquidez das relações interpessoais, está a facilitação da comunicação e do acesso a um complexo de dados à disposição de todos pela rede mundial de computadores, que possibilitam a concreção de atividades noutro tempo impensáveis, como a instantaneidade do tráfego de mensagens, documentos, imagens, vídeos e áudios ou mesmo a possibilidade de comunicação audiovisual em tempo real por meio de dispositivos eletrônicos (v.g. *smartphones*, *tablets*, *iPods* etc.), entre sujeitos que estão em ambientes físicos distintos.

Ora, assim como o mercado empresarial teve que se adaptar à nova demanda, como, por exemplo, as empresas de telefonia, que tiveram que ofertar pacotes de dados para acesso à internet, visto que a procura por serviços de ligação e torpedo SMS decaíra, todas as áreas devem adaptar-se ao “novo normal”, expressão cujo significado se acentuou com a declaração da pandemia da COVID-19.

No âmbito privado, a não adaptação das empresas ao “novo normal” tem ocasionado crises e, até mesmo, falências. Diferente não seria no setor público, visto que a impossibilidade de enfrentamento da crise deflagrada com as ferramentas que há à disposição da massa, tende a enfraquecer as instituições e interromper avanços em curso.

No direito processual, ramo jurídico que delimita o conteúdo deste trabalho, é importante que os avanços em curso ganhem impulso, tendo em vista que não se pode interromper a atividade jurisdicional ante a deflagração de uma crise, ainda que global. Pelo contrário, o processo de informatização deve ganhar mais relevância, afastando-se a resistência gratuita ao uso da tecnologia no processo judicial e, por outro lado, regulamentando-se a prática de atos processuais pelo meio eletrônico, a fim de conciliar celeridade e efetividade, economia processual e devido processo legal e, mais especificamente, compatibilizar o uso de meios mais expeditos para a prática de atos processuais e a obediência às normas fundamentais processuais.

Em se tratando da carta precatória, que é o objeto deste trabalho, note-se que ocorreu certo esvaziamento de sua essência, posto que atos que outrora precisavam ser deprecados a outro juízo para serem praticados podem ser realizados por meio eletrônico (), permanecendo,



por outro lado, sua relevância no âmbito processual, ante a impossibilidade da prática eletrônica de alguns atos () .

Logo, o que se sugere é o aprofundamento da discussão, mostrando-se útil como solução preliminar à tese levantada imprimir à carta precatória caráter subsidiário quanto à prática de atos que podem ser realizados na modalidade eletrônica, permanecendo, contudo, como meio preferencial em relação aos demais atos.

Embora perpassasse o objetivo deste trabalho, há que se destacar a implicação de tal entendimento na esfera prática. Por exemplo, a prática eletrônica de atos que outrora exigiriam a expedição de carta precatória tende a reduzir o custo financeiro com a prática de atos, imprimindo celeridade ao feito, possibilitar realizar de atos que, se feitos na modalidade tradicional, restariam prejudicados (sessão de conciliação ou mediação entre partes que moram em domicílio distinto) e a redução do acervo processual nas comarcas, ante a diminuição de cartas precatórias expedidas.

Registre-se que inerte é a jurisdição, não o processo. Portanto, o direito processual deve acompanhar as mudanças sociais, as atuais necessidades dos jurisdicionados e o avanço da tecnologia e informação, de modo que, não havendo óbice à prática de atos processuais na forma eletrônica, deve o jurista empregar tais ferramentas ao processo, ainda que inexistente legislação específica sobre o tema, observando sempre as normas fundamentais do processo. Desse modo, paulatinamente, surgirão doutrina, jurisprudência e legislações mais específicas sobre a matéria, eis que o direito é construído, não podendo o jurista deixar de discutir e aplicar meios úteis e eficazes de impulso processual frente à lacuna legal.

Assim, mostra-se mais eficaz e condizente com o “novo normal” a expedição de carta precatória em caráter subsidiário à prática do ato processual por meio eletrônico, compatibilizando-se os termos da legislação e os princípios processuais com as ferramentas que hoje estão à disposição da massa e que, após a devida regulamentação (preferencialmente, legal), estabeleça-se um processo capaz de entregar ao jurisdicional uma tutela adequada, justa, tempestiva e eficaz.

REFERÊNCIA

ALAGOAS. Ato Normativo n. 11, de 12 de abril de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2020. Disponível em:
<https://www.tjal.jus.br/atos/3ec8d9ebdb75fa18555de7962c0afab4.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.



ALAGOAS. Ato Normativo Conjunto n. 07, de 28 de abril de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/29baba5e1022cb77b29fa8bb8916f3cf.pdf>. 29 out. 2020.

ALAGOAS. Ato Normativo Conjunto n. 11, de 15 de maio de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/6c8ef201ffd58e00c9c4022bc19bdc42.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

ALAGOAS. Ato Normativo Conjunto n. 18, de 21 de julho de 2020. Poder Judiciário de Alagoas. 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/81cc267cdb342e53a903fcc26fde953a.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ALAGOAS. Resolução n. 19, de 09 de junho de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/13a9a8038ed64b82f3a27f8ade166d7e.pdf>.

ALAGOAS, Resolução n. 22, de 29 de junho de 2020. Poder Judiciário de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/1c92c2f8fa5c77266ad272fc8e3f7e7e.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3dig%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,disposi%C3%A7%C3%A5es%20que%20este%20%C3%B3digo%20estabelece. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL, Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de



calamidade pública. Brasília: Congresso Nacional. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA,%C3%A2mbito%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Mensagem n. 73, de 18 de março de 2020. Despacho do Presidente da República. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-248641738>. Acesso em: 03 nov. 2020.



DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza.** Tradução: Joaquim da Mesquita Paul, Porto: Ed. Lello & Irmão, 2003.

DIAMOND, Jared Mason. **Armas, Germes e Aço:** os Destinos das Sociedades. 15^a ed. Tradução: Silva de Souza Costa. Rio de Janeiro: Record, 2013.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao Direito Processual Civil. 18. ed., parte geral. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed., Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.